



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 318-83.2016.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS (48ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DE PAULA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARCOS ANDRÉ AGUZZOLLI
THIAGO CARNIEL TEIXEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARCOS ANDRÉ AGUZZOLLI e THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de São Francisco de Paula/RS, pela Coligação SÃO CHICO PODE MAIS (PP – PDT – PMDB – PSB – PPS – PSD – PRB), consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 174), concluiu a analista judiciária pela **aprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 176) requerendo a notificação do prestador para informar e comprovar adequadamente os gastos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram juntados documentos pelos prestadores das contas (fls. 179-203).

Em nova vista ao Ministério Público Eleitoral, houve manifestação pela **desaprovação** das contas (fls. 208-209), acompanhada dos documentos das fls. 210-375, os quais, em tese, evidenciam omissão de gastos com combustíveis e lubrificantes e cabos eleitorais.

Sobreveio sentença (fls. 379-381), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 62 c/c o art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas pelo *Parquet*.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 385-397).

Com contrarrazões (fls. 484-488), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 519).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 25/11/2016 (fl. 384) e o recurso foi interposto em 28/11/2016 (fl. 385), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado (fls. 12 e 158) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do cerceamento de defesa

Alegam os candidatos que houve cerceamento de defesa, porquanto não intimados sobre a documentação apresentada pelo órgão ministerial às fls. 210-375.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em sentido contrário, arguindo que, em razão da possibilidade de retratação prevista no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, bem como a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, nos termos do art. 266 do mesmo diploma, inexistente prejuízo à parte.

Com razão os recorrentes.

Apesar do magistrado *a quo* não ter convertido o feito para o rito ordinário, eis que as irregularidades apontadas pelo operosa Promotoria Eleitoral seriam de conhecimento dos prestadores, tenho que o julgamento, imediatamente após a juntada de documentos pelo *Parquet*, sem que se tenha dado vista aos candidatos, configura cerceamento de defesa a implicar a nulidade da sentença.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Desaprovação no juízo originário. Eleições 2012.
Acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Documentação nova apresentada pelo "parquet", sobre a qual o recorrente não teve acesso, vez que não intimado, e que, ademais, embasou a sentença pela desaprovação das contas, revela afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando prejuízo ao recorrente.

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 30969, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/5/2013, Página 7) (grifou-se)

Veja-se, ademais, que, em resposta ao recurso, o Ministério Público de piso alega nova irregularidade, qual seja omissão de gastos com pesquisas eleitorais, juntando novas provas (fls. 489-503) com fulcro no art. 1.014 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Destarte, ainda que acolhida a tese ministerial, estar-se-ia diante de mais uma causa de desaprovação sobre a qual não foram ouvidos os candidatos.

Portanto, merece acolhimento a preliminar, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à 48ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito, inclusive para que os documentos acostados ao recurso e às contrarrazões possam ser analisados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à próxima preliminar.

II.I.III – Dos novos documentos

Em resposta ao recurso interposto, o *Parquet* trouxe aos autos diversos documentos novos, alegando incidir ao caso o art. 1.014 do CPC, transcrito no item II.I.II deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral entende pela inadmissibilidade da juntada de documentação pelo candidato, relativa a irregularidade sobre a qual já lhe foi oportunizada sua manifestação.

Ocorre que os documentos anexados pelo Ministério Público Eleitoral referem-se a **fatos sobre os quais o órgão somente tomou ciência após a sentença recorrida**, sendo de grande relevância para o julgamento das contas. Seu exame, portanto, faz-se necessário, em razão do interesse público acerca da regularidade das contas, bem como em consequência dos princípios da veracidade, legalidade, publicidade e transparência, norteadores da análise contábil eleitoral.

Por evidente, entretanto, o exame há de ser feito sob o crivo do contraditório, **intimando-se os prestadores para manifestação**.

Destarte, requer-se sejam intimados os recorrentes para se manifestarem sobre a documentação nova, com posterior remessa à Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE-RS para análise e, após, nova vista dos autos.

De igual sorte, acaso superada a preliminar de cerceamento de defesa, entendo que os documentos anexados com o recurso podem ser analisados, eis que não fora oportunizada a manifestação dos candidatos acerca dos documentos apresentados com o parecer e expressamente valorados pela sentença.

Acaso superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

II.II - MÉRITO

No mérito, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Inicialmente, entendo não ser caso de conversão do procedimento de análise para o rito ordinário, eis que todas as irregularidades identificadas pelo analista técnico e pelo Ministério Público Eleitoral são de conhecimento do prestador de contas, que teve oportunidades específicas para manifestação.

O analista contábil, ao emitir parecer pela aprovação das contas, levou em conta a documentação apresentada pelo candidato, bem como os relatórios expedidos pelo TSE no Sistema SPCE, motivo pelo qual entendeu estarem as contas devidamente prestadas.

No entanto, embora as contas estejam formalmente regulares, deve-se levar em conta a documentação juntada no Procedimento Preparatório Eleitoral de nº 00882.00091/2016, que sobreveio ao processo após o parecer conclusivo e buscou esclarecer as inconsistências apontadas durante todo o processo.

Transcrevo abaixo o parecer do Ministério Público:

Compulsando os autos verifica-se que não existe a efetiva contabilização das doações decorrentes de serviços estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral como veículos cedidos e serviços de panfletagem..)

Ainda,

Também não resta informado o gasto de combustível realizado no Posto Megapetro que conforme afirmado por testemunha também forneceu para cabos eleitorais da campanha eleitoral do candidato (Luiz Henrique Silva Trentin - fl 157 do PPE). Demais disso, a informação sobre os destinatários de combustível apresentada não se mostra integralmente planilhada, dificultando a verificação de sua regularidade. Ainda, limita-se nas fls. 187/187 a referir apenas o primeiro nome do motorista, impedindo a circularização de informações.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As falhas impedem o conhecimento pleno da movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato, o que compromete a sua regularidade, conforme dispõe a Lei das Eleições e Resolução TSE 23.463/2015).

O processo de prestação de contas de candidatos às eleições majoritárias deve ser elaborado de forma a não deixar dúvidas acerca das movimentações efetuadas. A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes correlaciona-se diretamente com a realização de gastos com locação ou cessão de veículos. Assim, se registrada despesa com combustível, obrigatoriamente deve ser registrada despesa da cessão ou locação do bem móvel.

No processo em questão, verifica-se que, mesmo após a manifestação do prestador, mantêm-se gastos de campanha não lançados e/ou omitidos.

Veja-se, por exemplo:

No Termo de Declarações de fls. 273, NELCI TEREZINHA GROSS DE OLIVEIRA afirmou que seu filho, Cassiano de Oliveira Azevedo, trabalhou na campanha do candidato Marcos Aguzzolli, utilizando o veículo Fox, Placas IMB 9084, que foi abastecido no Posto Charrua em oportunidades diversas. Na prestação de contas não consta cedência do veículo, nem mesmo o valor total do combustível utilizado. Consta apenas que Cassiano De Oliveira Azevedo trabalhou como militante, tendo recebido R\$ 364,28 pelo trabalho.

Às fls. 309, RENAN BELTRAME BRANCO declarou que trabalhou na campanha com o seu veículo, fazendo propaganda sonora, não cobrando pelo serviço. Declarou ainda, que abastecia no Posto Charrua. Da análise da prestação de contas, comprova-se que o declarante cedeu seu veículo para a campanha (Fiat Siena Fire, Placa IPG 5133) no valor estimado de R\$ 378,00. Não há notícias de cessão do serviço de divulgação através de carro de som, além de não ter sido individualizado o valor do combustível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, nas fls. 311, FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES declarou que trabalhou como cabo eleitoral para a campanha de Marcos Aguzzolli e Thiago Teixeira, já que sua esposa era candidata a vereadora. Declara que fez doação em dinheiro para a campanha. No processo de prestação de contas consta a cedência do veículo, a doação em dinheiro, porém não consta o pagamento ou doação estimada do trabalho de cabo eleitoral.

LUIZ HENRIQUE DA SILVA TRENTIN, cabo eleitoral da campanha, declara que abasteceu seu veículo, um Fusca azul, Placas IEB5823, no Posto Megapetro. No entanto, não há notícias na prestação de contas de compra de combustível no referido local. Na documentação juntada pelos candidatos, consta pagamento de combustíveis apenas nos Postos Quality e Rod Oil, em São Francisco de Paula.

Os quatro casos relatados acima são apenas exemplos de omissões no processo. Casos estes que somente chegaram ao conhecimento da Justiça Eleitoral através de diligências realizadas pelo Ministério Público.

As tabelas de veículos abastecidos (fls. 183-186; 191 e 192) nem de longe comprovam os gastos realizados, haja vista conterem apenas nomes (somente o primeiro em muitos casos) e a placa dos veículos. Não há como individualizar o que cada um recebeu. E o mais grave: não há como saber se o combustível não foi utilizado para compra de votos.

Em sede de campanha para as eleições majoritárias, imagina-se que o candidato tenha conhecimento e efetivo controle de quem presta serviços, quem recebe, quem doa, quem abastece, qual veículo e o valor. Não há, diante da documentação apresentada, como verificar tais informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, verifica-se que a prestação de contas apresentou falhas que comprometem a sua regularidade e transparência, não observando o disposto na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.463/15.

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Francisco de Paula, MARCOS ANDRÉ AGUZZOLLI e THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, pela Coligação São Chico Pode Mais, com fundamento no art. 62 c/c o art 68, III, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, no mérito, a PRE-RS opina pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença que desaprovou as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente:

a) pela anulação da sentença, em razão de cerceamento de defesa;

b) superada a preliminar anterior, pela conversão do feito em diligência, com a intimação dos prestadores a fim de se manifestarem acerca dos documentos juntados com as contrarrazões apresentadas pelo MPE, com posterior remessa dos autos à operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse TRE-RS, a fim de que se proceda à análise técnica dos documentos juntados com o recurso e com as contrarrazões;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de restarem superadas as preliminares acima, no mérito, a PRE-RS opina pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença que desaprovou as contas em questão.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\bbpseae15vohe55d5rh379528290620646591170719230023.odt